

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL do Município de VIÇOSA DO CEARÁ, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital CONCORRÊNCIA nº CP 02/2022-SEINFRA, OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, peticionado pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 3.855.882/0002-08, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto com base no Art. 41, § 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem natureza de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Cumprindo ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante e não como fundamentou em sua peça impugnação como cidadão.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante cita em sua peça impugnatória que nas planilhas do projeto básico apresentado o cálculo do lixo não está corretamente demonstrado gerando um dimensionamento exagerado em seu quantitativo o que entende que repercute diretamente na elaboração da proposta de preços trazendo consequência ao erário público. Alega ainda que em sua fase interna, deve definir com exatidão as fórmulas e cálculos, ou mesmo que indique quais os parâmetros adotados para as situações exigidas, para que os licitantes possam cotar suas propostas em estrita conformidade aos índices das planilhas do edital. Portanto, a obtenção do quantitativo de 12.833,25 Kg/mês de resíduos de serviços de saúde é muito elevado e que não condiz com os parâmetros acima indicados, retirados da fórmula apresentada pela administração, merecendo ser revista e corrigida, tendo em vista que foi dimensionado em duplicidade após a obtenção do parâmetro DI-IR (510/mês) e esse novamente ter sido multiplicado por 30 dias.

Pede ao final que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação para que seja revisto os parâmetros das fórmulas apresentadas no Projeto Básico pelo setor de engenharia e consequente suspensão do certame.

DO MÉRITO:

No que se refere às alegações da impugnante quanto à o cálculo do lixo não está corretamente demonstrado gerando um dimensionamento exagerado em seu quantitativo o que entende que repercute diretamente na elaboração da proposta de preços trazendo consequência ao erário público. Tais considerações foram repassadas ao setor de engenharia do município.

Quanto às definições das especificações em questão realizada pelas secretarias requisitantes quanto da elaboração do Projeto Básico trazemos à baila o que determina o Art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93, lei regedora da modalidade utilizada para aquisição em apreço, sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

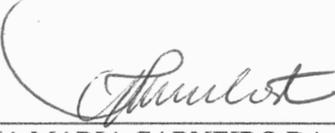
De fato compreendemos que a impugnante tenha considerado, a seu modo, que a ausência de certas informações como o correto dimensionamento do objeto através de quantitativos, através de cálculos e formulas com nível de precisão não adequados desse modo prejudicariam a elaboração a compreensão do objeto e consequentemente a elaboração da sua proposta de preços, entendemos que uma melhor especificação do Projeto Básico merece prosperar.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, muito embora não reconhecendo irregularidades, mas que de fato podendo ser melhor detalhadas.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº. 3.855.882/0002-08**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital bem como suspensão do processo, com possível encaminhamento a autoridade superior para manifestação quanto a conveniência a oportunidade do certame.

Viçosa do Ceará (CE), em 11 de julho de 2022.



FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação